

A COMPETÊNCIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

SHEILA BRITO

**MONOGRAFIA APRESENTADA NO CURSO
DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA,
COMO REQUISITO À OBTENÇÃO DO GRAU
DE BACHAREL EM DIREITO**

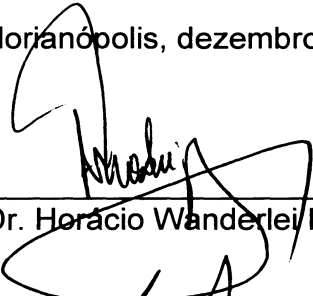
Orientador: Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues

FLORIANÓPOLIS
NOVEMBRO/1996

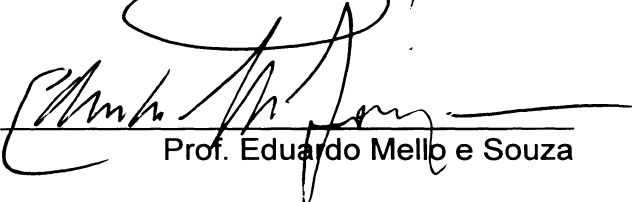
**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO PROCESSUAL E
PRÁTICA FORENSE**

A presente monografia final, intitulada **A COMPETÊNCIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**, elaborada pela acadêmica Sheila Brito, e aprovada pela banca examinadora composta pelos professores abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10,0 (dez), sendo julgada adequada para o cumprimento do requisito legal previsto no artigo 9º da Portaria nº 1.886/94/MEC, regulamentado na UFSC pela Resolução nº 003/95/CEPE.

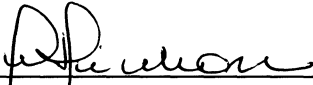
Florianópolis, dezembro de 1996.



Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues



Prof. Eduardo Mello e Souza



Profª. Msc. Marilda Machado Linhares

Dedico:

Ao querido avô Basílio, com saudades.

Ao Ricardo, pelo apoio e estímulo em todas as horas.

AGRADEÇO

Aos meus pais, Célia e Colombi, pelo exemplo de vida.

Aos meus amigos, em especial à Clycie, leitora paciente das primeiras linhas.

Ao meu orientador, Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues, mestre incansável e crítico atencioso...

... minha gratidão pela ajuda e incentivo indispensáveis.

SUMÁRIO

DEDICATÓRIA	II
AGRADECIMENTO	III
SUMÁRIO	IV
INTRODUÇÃO	6
1. JUIZADOS ESPECIAIS: HISTÓRICO E CONCEITO	9
1.1 Retrospectiva Histórica	9
1.2 Juizados Especiais e Juizados de Pequenas Causas	12
1.3 O Que são os Juizados Especiais?	14
2. A LEI Nº 9.099/95: VISÃO GERAL	19
2.1 Princípios Orientadores	19
2.2 Juízes Leigos e Conciliadores	20
2.3 Dispensa da Assistência de Advogado	22
2.4 Atos Processuais	23
2.5 Juízo Arbitral	24
2.6 Princípio da Concentração	27
2.7 Recursos	28
2.8 Execução	32
2.9 Gratuidade	34
2.10 Homologação de Acordo	34
2.11 Ação Rescisória	35
3. A COMPETÊNCIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	38
3.1 Menor Complexidade e Pequeno Valor	38
3.2 Competência absoluta ou relativa: Obrigatoriedade ou opcionalidade do rito especial	40
3.3 Competência em razão do valor	47
3.4 Competência Material	52
3.5 Competência Territorial	58
3.6 Competência em razão da pessoa	59

3.7 Modificações da Competência	61
3.8 Conflitos de Competência	63
CONSIDERAÇÕES FINAIS	65
1. Conclusões de Ordem Geral	66
2. Conclusões Específicas.....	67
BIBLIOGRAFIA.....	69

INTRODUÇÃO

A escolha do tema a ser abordado nesta monografia decorreu da experiência de dois anos como estagiária no Juizado Formal de Pequenas Causas, no Fórum da Capital, em Santa Catarina, onde foi possível observar a eficiência do procedimento especial, então estabelecido apenas por Lei Estadual, em resolver de forma célere e simples os litígios, principalmente através da conciliação das partes.

O assunto se impõe pela sua atualidade, pois, com a recente edição da Lei 9.099/95, todos os Estados deverão criar os Juizados Especiais; o que exige vontade política, além do estudo e interesse dos operadores do direito. Mas se justifica, principalmente, pela sua importância, por definir um processo especialíssimo que visa garantir uma justiça acessível, rápida e gratuita, anseio de todos os que buscam a tutela do Poder Judiciário e medida indispensável para se garantir a pacificação social.

De início o objetivo era realizar uma abordagem crítico-comparativa do procedimento especial cível da Lei nº 9.099/95 em face do

procedimento ditado pelo Código de Processo Civil. Ocorre que, com a efetiva aplicação dessa nova lei, surgiram muitas dúvidas e interpretações contraditórias, exigindo a limitação do tema, a fim de não prejudicar o aprofundamento da matéria.

Levando-se em consideração que a primeira e talvez mais importante discussão refere-se à competência dos Juizados Especiais Cíveis, optei por esse assunto, o qual será analisado em razão da matéria, do valor, do território e da pessoa, buscando-se o esclarecimento das interpretações divergentes.

Buscar-se-á analisar, detidamente, as questões da competência absoluta ou relativa do procedimento especial e do limite valorativo das causas cuja competência dos Juizados se dá em razão da matéria, por serem a sede das mais acirradas discussões, e por definirem muitas outras posições referentes ao texto da lei.

Todavia, não tenho a pretensão de esgotar o assunto. Trata-se de matéria extensa, objeto de recentes alterações em nosso ordenamento jurídico, sendo necessária uma cuidadosa observação das situações que estabelece na prática forense, para que se possa avaliar qual a melhor interpretação.

A importância da pesquisa reside na possibilidade de serem analisadas e contrapostas as diversas teses levantadas sobre o tema da competência, objetivando esclarecer as possíveis dúvidas daqueles que se

utilizarão do rito especial estabelecido pela Lei 9.099/95, atuando nos Juizados Especiais Cíveis, seja como magistrado, advogado, promotor, parte, etc.

O método de abordagem será, principalmente, o dialético, elaborando conclusões da contraposição das diversas teses sobre o tema. A técnica utilizada para a coleta de dados será a consulta à documentação indireta, pesquisa na legislação e doutrina.

1. JUIZADOS ESPECIAIS: HISTÓRICO E CONCEITO

1.1. Retrospectiva Histórica

Como a Lei 9.099/95 não foi a primeira previsão dos Juizados Especiais em nosso ordenamento jurídico, antes de se analisar o procedimento ali estabelecido, necessária se faz uma breve retrospectiva na legislação pátria atinente ao tema.

A experiência inovadora do Estado do Rio Grande do Sul, que em 1982 implantou os conselhos de conciliação e arbitramento para resolução dos pequenos conflitos, alcançando excelentes resultados; e o seguimento desse exemplo por outros Estados da Federação, em especial o Estado de São Paulo, através da criação dos juizados informais de conciliação, foi o ponto de partida para a previsão legal dos Juizados Especiais.

Na verdade *“as Constituições de 1937 (art. 106) e de 1946 (art. 124, XI) previam a criação de cargos de Juízes togados com investidura limitada a certo tempo e competência para julgamento das causas de pequeno valor”*

(Abreu,1996:10), mas a previsão da criação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas só ocorreu em 7 de novembro de 1984, com a Lei nº 7.244.

Essa Lei, a chamada Lei das Pequenas Causas, estabelecia em seu art. 1º, uma “*dupla facultatividade*”¹:

“Os Juizados Especiais de Pequenas Causas, órgãos da justiça ordinária, poderão ser criados nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, para processo e julgamento, por opção do autor, das causas de reduzido valor econômico.”

Dessa forma, não só era opção dos Estados, Distrito Federal e Territórios a implantação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, como era opção do autor se utilizar deles ou não. Devido a essa opcionalidade, nem todos os Estados os implantaram.

A meu ver, reside aqui o principal defeito da Lei 7.244/84: deixar ao arbítrio dos Estados a criação dos Juizados e ao arbítrio das partes sua utilização.

Wander Paulo Marotta Moreira (1996:25) esclarece que essa lei disciplinou o Juizado Especial de Pequenas Causas com inegável êxito, permitindo o ingresso, no “templo”, dos excluídos e marginalizados, fazendo com que o

¹ Termo utilizado por Cândido Rangel Dinamarco in Manual de Pequenas Causas. São Paulo: RT, 1986. p.5.

Judiciário obtivesse maiores índices de aprovação social.

Com a promulgação da nova Constituição Federal, em 1988, a previsão da criação desses Juizados foi inserida no texto constitucional. A partir desse momento, sua implantação passou a ser obrigatória, posto que diversa não pode ser a interpretação do artigo 98, I da Carta Magna:

“Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e Territórios e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência”.

Surgiu então uma nova situação: a Constituição Federal determinava a criação dos Juizados, mas não havia legislação que os regulasse. Por conseguinte, os Estados realmente interessados em efetivar a implantação desses órgãos passaram a legislar sobre a matéria.²

Ocorre que, para muitos, *“para dar cumprimento à norma constitucional, era necessária, antes de mais nada, a promulgação de lei federal”* (Grinover, 1996:63).

Como a Constituição Federal estabelece que a União tem competência **concorrente** com os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre a

² Cite-se os exemplos dos Estados de Santa Catarina (Lei 8.151/90, alterada pela Lei Complementar 77/93 e Lei Estadual 1.141/93, as duas últimas têm o mesmo texto, houve apenas um erro na publicação), Mato Grosso do Sul (Lei 1.071/90 alterada pela Lei 1.510/94) e Rio Grande do Sul (Leis 9.442 e 9.446/91).

criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas (art. 24, X), pairavam dúvidas sobre a constitucionalidade dessas leis estaduais, tendo inclusive o STF decidido pela inconstitucionalidade, no caso específico dos Juizados Especiais Criminais.³

Nesse contexto surge a Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995, que, consoante Pedro Manoel Abreu (1996:54), reproduz muitos dispositivos da Lei nº 7.244/84: *“são pequenas alterações no que diz respeito à competência e procedimento. Mantém-se, todavia, a mesma ordem numérica dos artigos, estabelecendo-se, no geral, a mesma correspondência normativa”*.

Ada Pellegrini Grinover (1996:64) esclarece como se deu o surgimento dessa nova lei, desde os primeiros anteprojetos e a tramitação legislativa, até sua promulgação. O texto da Lei nº 9.099/95 é formado pelo projeto Michel Temer, no tocante à matéria penal, e pelo projeto Nelson Jobim para a matéria civil.

1.2. Juizados Especiais e Juizados de Pequenas Causas

A Constituição Federal de 1988 trata dos Juizados em duas situações: no artigo 24, inciso X, quando estabelece que compete aos Estados e ao

³ HC 71.713 - PB e HC 72.582-1 - PB (DJU 20.10.95, p. 35.258)

Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas, e no artigo 98, inciso I, já transcrito, em que determina a criação, pela União, Distrito Federal, Territórios e Estados, dos juzizados especiais.

Com a leitura desses dispositivos percebe-se que o legislador denominou os Juzizados, ora de especiais, ora de pequenas causas; resta saber se objetivava fazer alguma distinção, ou trata-se apenas de erro redacional.

A maioria dos doutrinadores não discute essa situação, mas encontramos o assunto tratado por Horácio Wanderlei Rodrigues (1996:23-4), para quem é possível distinguir duas espécies de juzizados:

“(a) os especiais, com competência em razão da matéria, podendo ser cíveis, destinados a causas de menor complexidade, ou penais, referentes a infrações de menor potencial ofensivo (art. 98, I); e (b) os de pequenas causas, com competência cível em razão do valor da causa (art. 24, X)”.

Referido autor defende *“que os juzizados de que trata o artigo 24, inciso X, são os juzizados de conciliação, sem atividade jurisdicional, denominados de juzizados informais de pequenas causas, ou cuja jurisdição se exerce somente quando houver expressa opção das partes”.* Essa era a opção da legislação catarinense anterior à Lei 9.099/95.

Entendo, como a maioria da doutrina⁴, que o legislador constituinte não diferenciou duas espécies de Juizados. Conforme ensinamento de Pedro Manoel Abreu (1993:38):

“Não tem sentido, portanto, a distinção que alguns estudiosos timidamente estabelecem, a partir de uma interpretação meramente literal, entre os dois preceitos constitucionais, sustentando tratar-se de juizados diversos, porquanto o Juizado Especial - mencionado no art. 98, I - e o juizado de pequenas causas - mencionado no art. 24, X - são, na verdade o Juizado Especial de Pequenas Causas, batizado anteriormente no art. 1º, da Lei nº 7.244/84”.

Aliás, se houvesse essa distinção na Constituição, a determinação federal (Lei 9.099/95) que os unifica seria inconstitucional.

Para J. S. Fagundes Cunha (1996:63) essa confusão possibilita *“aos Estados legislar concorrentemente a respeito de processo e procedimento”*.

1.3. O Que são os Juizados Especiais?

Os Juizados Especiais receberam, por parte dos doutrinadores, muitas definições: *“sistema de justiça popular”* (Abreu, 1996:21), *“microsistema de natureza instrumental”* (Figueira, 1995:27), *“novo processo”* (Dinamarco, 1996:4). O

⁴ Cite-se, a título exemplificativo, os nomes de Humberto Theodoro Junior, Edson Ribas Malachini, Pinto Ferreira e Rêmolo Letteriello.

legislador definiu-os como “**órgãos da justiça ordinária**” (art. 1º da Lei 9.099/95).

A meu ver, pode-se dizer que os Juizados Especiais consistem num sistema, ou melhor, num microssistema, de natureza instrumental, que visa a garantir o acesso à justiça . Pode-se afirmar também que é um novo processo, um processo especial, visto que a Lei nº 9.099/95 estabeleceu todo um novo rito, que se utiliza do Código de Processo Civil apenas subsidiariamente. Consoante ensinamento de Joel Dias Figueira Junior (1995:32), *“a lei 9.099/95 não trata apenas de um novo procedimento; transcende essa barreira e ancorando-se no art. 98, inc. I, da Constituição Federal, dispõe sobre um novo processo e um novo rito diferenciado. Em outros termos, não é apenas um procedimento sumaríssimo, é também, e muito mais, um processo especialíssimo.”*

Na verdade, independente da definição que se dê, o importante é que esses Juizados têm a pretensão de garantir uma justiça célere, eficaz e acessível.

A mais completa explicação dessa pretensão, foi, no meu entender, a explanada por Antonio Carlos Amorim, ao apresentar a obra de Luiz Cláudio Silva (1996):

“A Justiça das Pequenas Causas é a Justiça do futuro: acessível, gratuita, célere e de baixo custo. ‘Acessível a todos, sem as formalidades e as complicações que embaraçam a Justiça Comum, como o excesso de formalismos ou o uso de terminologia indecifrável pelo cidadão comum.

'Gratuita e isenta de ônus econômicos, porque a Justiça é serviço público essencial, tal como a educação, a segurança e a saúde, não pode ser negada aos que dela mais necessitam. 'Célere pelo procedimento objetivo, sem os subterfúgios do procedimento comum que, antes de ser instrumental para decisão eficaz, preocupa-se mais em legitimar a futura decisão. 'Baixo custo, ainda que econômico, porque o custo político da Justiça, como serviço estatal essencial à construção da cidadania, não pode ser aferido senão em termos dos ganhos sociais.'

Acredito que para esses objetivos serem efetivamente alcançados duas medidas fazem-se necessárias: a criação, pelos Estados-Membros, de uma estrutura própria e adequada para o funcionamento desses Juizados; e uma mudança de mentalidade dos profissionais do direito que se utilizarão desse novo processo, o que exige interesse e estudo.

Há quem defenda a desnecessidade de se montar uma estrutura com funcionários e equipamentos próprios, por entender que os Juizados Especiais são apenas um novo modo e forma de execução dos atos judiciais, a ser utilizado pelos funcionários existentes.

Discordo desse posicionamento. Entendo que se os Tribunais de Justiça não se empenharem em garantir uma estrutura própria e adequada para a implantação dos Juizados Especiais, dificilmente serão alcançados os objetivos de celeridade e instrumentalidade.

Ocorre que, a partir dessa nova lei, aquelas causas que antes

não chegavam ao Judiciário, porque os encargos com honorários e custas judiciais era maior do que o valor a ser cobrado, agora, com a gratuidade e a dispensa da presença do advogado, aflorarão nos Fóruns; ocorrerá a chamada “*explosão de litigiosidade*”⁵, ou seja, essa “*litigiosidade contida*”⁶, será libertada.

Em conseqüência, se com uma estrutura própria já não se pode acreditar que o novo rito irá desafogar o Judiciário, sem essa estrutura ocorrerá o aumento do número de causas nas Varas Cíveis, emperrando-as ainda mais e inviabilizando completamente a tão almejada celeridade.

Percebe-se, com a simples leitura da referida lei, a preocupação do legislador em descentralizar a prestação da justiça, com a previsão dos institutos da conciliação e juízo arbitral, a presença de juízes leigos e conciliadores, a dispensa da presença de advogado em algumas causas, etc.

“Estamos diante não apenas de um novo sistema apresentado ao mundo jurídico. Esta Lei representa muito mais do que isso, à medida que significa o revigoramento da legitimação do Poder Judiciário perante o povo brasileiro e a reestruturação (ou verdadeira revolução) de nossa cultura jurídica, porquanto saímos de um mecanismo (entravado em seu funcionamento mais elementar e desacreditado pelo cidadão) de soluções autoritárias dos conflitos intersubjetivos (decisão judicial da lide) para adentrar em órbita da composição amigável, como forma alternativa de prestação da tutela pelo Estado-juiz.” (Figueira, 1995:31)

⁵ Termo utilizado por Wander Paulo Marotta Moreira (1996:23).

⁶ Expressão utilizada por Joel Dias Figueira Junior (1995:38).

Conforme o ensinamento do citado autor, aquelas concepções consagradas do sistema processual civil não são hábeis nesse novo microsistema. É necessário rever esses conceitos e institutos e viabilizar novos métodos e formas, impondo-se uma mudança de mentalidade dos profissionais que atuarão nesses Juizados, seja como juízes (togados ou leigos), conciliadores, promotores, advogados ou servidores da justiça.

2. A LEI N° 9.099/95: VISÃO GERAL

Importante realizar, apesar de não ser o verdadeiro objeto do presente estudo, uma leitura geral da parte cível da Lei 9.099/95, destacando alguns pontos fundamentais desse procedimento especial, para que se tenha uma visão superficial das idéias básicas que o alimentam.

2.1. Princípios Orientadores

Além desse novo rito ser norteado pelos critérios da oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, o juiz deve buscar, sempre que possível, a conciliação e a transação.

O processo judicial nem sempre resolve o conflito social, apenas a lide. Assim, o resultado de uma composição amigável será sempre melhor aceito pelas partes, garantindo a pacificação social desejada, do que a

imposição de uma decisão por parte do juiz.

A lei em comento determina que o juiz se utilize das regras de experiência comum e técnica na apreciação das provas e adote a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum.

“A distinção que se verifica entre esse sistema e o do Processo Civil tradicional é que, neste último as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras de experiência técnica são aplicáveis excepcionalmente, somente nos casos em que faltarem as normas jurídicas específicas à hipótese sub judice (art. 335), enquanto nos Juizados Especiais é justamente o inverso”. (Figueira Jr., 1996:86).

Note-se que o legislador se refere à decisão mais justa, e não à mais de acordo com a lei. O juiz deve ter total conhecimento da matéria fática, deve privilegiar o fato, em comparação com os fundamentos legais. Para que se alcance a pacificação social, não basta dizer o direito, é preciso que o direito dito faça justiça no caso concreto para que as partes se sintam realmente satisfeitas em sua pretensão.

2.2. Juízes Leigos e Conciliadores

A lei prevê a intervenção de conciliadores e juízes leigos; sendo que os primeiros, devem ser recrutados preferentemente entre bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência

(art. 7º).

Necessário ressaltar uma impropriedade terminológica. O legislador definiu como juiz leigo aquele que detém o conhecimento técnico do assunto. Se tencionava utilizar um termo oposto a juiz togado, deveria denominá-lo “*juiz instrutor*”⁷, tendo em vista que esta será sua principal atribuição, a instrução da causa.

No entanto, o aspecto mais importante é que essa previsão aumenta a capacidade de trabalho dos Juizados. O juiz de direito não precisará mais efetuar a composição, que poderá ficar a cargo de conciliadores, nem a instrução, que poderá ser efetuada por juízes leigos.

Quanto à necessidade de formação jurídica desses auxiliares da justiça, a doutrina se divide. Há quem defenda que “*muito mais do que um recrutamento preferencial entre bacharéis em Direito, estamos diante de uma verdadeira necessidade*” (Figueira Jr., 1995:95) e há quem entenda que melhor teria laborado o legislador se excluísse este requisito, - “*cinco anos de experiência não se exige nem para ser juiz de direito; o leigo deveria ser alguém do povo, em contato direto com os conflitos, do contrário será feita justiça semelhante à justiça togada*”⁸.

⁷ Designação utilizada por Joel Dias Figueira Junior (1995:94).

⁸ José Carreira Alvim, ao palestrar no II Seminário de Processo Civil e Penal, em Blumenau/SC, nos dias 28 e 29 de março de 1996.

Horácio Wanderlei Rodrigues (1996:05) levanta outro argumento. Entende que o referido dispositivo é inconstitucional, visto que desvirtuou o texto constitucional, que objetivava garantir a participação de pessoas do povo, sem formação técnica, na distribuição da justiça.

2.3. Dispensa da Assistência de Advogado

O patrocínio de advogado é facultativo, em primeira instância, nas causas de valor até vinte salários mínimos, de competência dos Juizados Especiais Cíveis.

Com essa regra o legislador quis garantir o acesso à justiça àquelas pessoas que não buscavam a via judiciária por não terem condições de arcar com as despesas de honorários advocatícios, muitas vezes maiores do que o próprio valor a ser cobrado.

Ocorre que a Constituição Federal (art. 133) e a Lei 8.906/94 (art. 1º, inc. I)⁹ - Estatuto da Advocacia e da OAB - estabelecem a indispensabilidade do advogado, respectivamente, na administração da justiça e para postulação perante o Poder Judiciário e Juizados Especiais, originando discussão na doutrina se essa facultatividade dos Juizados Especiais é possível.

⁹ Tal dispositivo está com a eficácia suspensa pelo STF, através de liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros.

Consoante posicionamento de Horácio Wanderlei Rodrigues (1996:28), o Estatuto é norma geral quando trata de processo, portanto, aplicando-se o critério da especialidade para resolver o conflito de normas jurídicas, a lei especial (9.099/95) prevalece sobre a geral. Quanto ao texto constitucional, explica que seria incongruente o legislador exigir a presença de um técnico para defesa das partes, se possibilita que um leigo analise e decida a questão (art. 98, I).

Importante ressaltar a possibilidade de se conferir oralmente mandato ao advogado (art. 9º, § 3º), salvo quanto aos poderes especiais, ou seja, para receber a citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito, receber, dar quitação e firmar compromisso.

Segundo o ensinamento de Wander Paulo Marotta Moreira (1996:38), *“compreende-se tal mandato verbal pela própria informalidade e celeridade do procedimento e, ainda, pela própria presença física da parte, com o seu advogado, na audiência, o que dispensa o escrito.”*

2.4. Atos Processuais

A Lei 9.099/95 inovou ao dispensar o envio de Carta Precatória para realização de atos processuais em outras comarcas. Na prática, sabe-se que, principalmente em cidades maiores, a demora no cumprimento dessas cartas é a

regra geral. Em conseqüência, não se poderia garantir a celeridade desejada com esse rito, sem a permissão da utilização de telegrama, telex, fax, etc, para o cumprimento desses atos.

Outra inovação é a possibilidade do pedido oral - reduzido a termo -, assim como já previsto na Justiça Trabalhista. Mesmo sendo oral, deverão ser respeitados os requisitos do parágrafo 1º do artigo 14 da lei. Por outro lado, *“a petição inicial, no Juizado Especial, não deve ser vista, logicamente, com o mesmo rigor que lhe empresta o Código de Processo Civil (arts.282/285), (...) o juiz, ao apreciar essa petição, pode depurar a postulação e estabelecer até mesmo a verdadeira pretensão do demandante, se não estiver posta em termos claros”* (Moreira,1996:43).

Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, será designada audiência de conciliação. A Lei nº 7.244/84 estipulava que essa audiência deveria ser realizada dentro dos dez dias subseqüentes, mas a nova lei dilatou esse prazo para quinze dias.

A tentativa de conciliação poderá ser efetuada pelo conciliador, juiz leigo ou juiz togado, mas sempre deverá ser homologada por esse último, para que adquira eficácia de título executivo.

2.5. Juízo Arbitral

A evolução histórica dos meios de composição dos litígios tiveram três formas distintas de resolução das controvérsias: a autotutela, a autocomposição e a heterocomposição, dentre as formas de heterocomposição está a arbitragem, que historicamente teria surgido antes mesmo da jurisdição estatal.

Evidentemente não existiu uma evolução linear e radical da arbitragem para a solução jurisdicional; ambos os sistemas conviveram e convivem há séculos, com maior ou menor importância para a arbitragem, sendo que o Estado, ao incumbir-se da aplicação da lei, relegou a um segundo plano o método arbitral.

Nos Juizados Especiais, não havendo acordo, as partes podem optar pela arbitragem. Tal instituto está previsto no artigo 24 exatamente com a mesma redação da Lei 7.244/84.

A arbitragem também estava prevista no Código Civil (arts. 1.037 a 1.048) e no Código de Processo Civil (arts. 101 e 1.072 a 1.102), mas dificilmente era utilizada.

Marco Maciel (1995:15) esclarece que isso devia-se basicamente a dois motivos: a) a não obrigatoriedade do cumprimento da cláusula compromissória, a qual ensejava apenas perdas e danos, as quais são de difícil

liquidação; e b) a necessidade de homologação do laudo arbitral pelo Poder Judiciário eliminava as duas principais vantagens da arbitragem, qual sejam, o sigilo e a celeridade.

A lei em comento, ao prever o instituto do juízo arbitral, não solucionou esses dois impedimentos para sua efetiva utilização, repetindo a falha já existente em nosso ordenamento.

Ocorre que, com a nova Lei nº 9.037, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem, os dispositivos do Código Civil e Código de Processo Civil foram expressamente revogados (art. 44) e esses problemas foram solucionados. Atualmente, havendo resistência ao cumprimento da cláusula compromissória, o juiz designará audiência especial para lavrar-se o compromisso (art. 7º), e a sentença arbitral prescinde de homologação, produzindo os mesmos efeitos da sentença judicial, inclusive constituindo título executivo, se condenatória (art. 31).

Por outro lado, mesmo sanando-se essas imperfeições do ordenamento jurídico que regula a matéria, como bem preleciona Carlos Alberto Carmona¹⁰, dificilmente a arbitragem será utilizada nos Juizados Especiais, porque apesar de prestar uma *“solução técnica, especializada e neutra, geralmente mais*

¹⁰ Em palestra no II Seminário de Processo Civil e Penal, em Blumenau/SC, nos dias 28 e 29 de março de 1996.

rápida, sigilosa e de baixo custo”, a arbitragem serve exatamente para resolver questões complexas, muitas vezes envolvendo situações internacionais, o que é totalmente incompatível com o espírito dos Juizados Especiais.

Entendo que errou o legislador dos Juizados Especiais ao limitar a apenas um árbitro, e ao determinar que esse fosse escolhido dentre os juízes leigos, os quais podem não ser da confiança das partes e não ter o conhecimento técnico necessário. Todavia, com a nova lei, que é a que deve ser aplicada para arbitragem, independentemente do juízo, por tratar-se de lei específica sobre a matéria, as partes podem nomear um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, sendo que pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes (art. 13).

2.6. Princípio da Concentração

Na audiência de instrução e julgamento, que será realizada imediatamente após a conciliação, ou dentro do prazo de quinze dias, se houver necessidade de designação de nova data, serão ouvidas as partes, colhidas as provas, decididos todos os incidentes e proferida a sentença.

Como se pode observar, a lei omitiu a previsão das alegações finais, no que entendo ter sido correta. *“Normalmente, esses últimos debates ou razões finais transformam-se na prática forense em instrumento que serve apenas*

para procrastinar a conclusão do processo, em nada ou pouquíssimo contribuindo em algum ponto para o esclarecimento de algumas questões já postas.” (Figueira Jr., 1995:147)

A contestação, assim como a inicial, pode ser oral e na própria audiência. É inadmissível a reconvenção nesse procedimento, mas o réu pode formular pedido contraposto.

2.7. Recursos

A Lei 9.099/95 prevê um único recurso inominado. O preparo será feito em 48 horas e o recurso interposto em 10 dias, por petição escrita e com intervenção de advogado, sendo recebido, em regra, apenas no efeito devolutivo e julgado por turma composta de três juízes togados de primeiro grau.

No artigo 48 a lei estabelece o cabimento de embargos de declaração, os quais poderão ser oferecidos por escrito ou oralmente, mas sempre no prazo de cinco dias.

Para J. S. Fagundes Cunha (1996:67) esse recurso inominado:

“(…) se estende a qualquer tipo de erro ou injustiça da sentença a quo, assim como a qualquer tipo de irregularidade que possa invalidar essa mesma instância a quo, desse modo o recurso possui um conteúdo muito mais amplo e genérico

que qualquer outro tipo de recurso previsto no Código de Processo Civil, podendo denunciar tanto os erros in iudiciando como os vícios in procedendo da instância processual a quo.”

Em sentido contrário o posicionamento de Wander Paulo Marotta Moreira (1996:72), para quem não cabe nos Juizados Especiais qualquer outro tipo de recurso, como agravo de instrumento, embargos infringentes ou recurso adesivo.

A principal divergência doutrinária sobre recurso nos Juizados Especiais refere-se à possibilidade da interposição do recurso de divergência, tendo em vista que o artigo 47, que o previa, recebeu veto total do Presidente da República, ocasionando a ausência de instituto que garanta a uniformização de jurisprudência.

O texto do dispositivo vetado era o seguinte:

“Art. 47. A lei local poderá instituir recurso de divergência desse julgamento ao Tribunal de Alçada, onde houver, ou ao Tribunal de Justiça, sem efeito suspensivo, cabível quando houver divergência com a jurisprudência do próprio Tribunal ou de outra turma de Juízes, ou quando o valor do pedido julgado improcedente ou da condenação for superior a vinte salários mínimos”.

Da simples leitura do texto legal transcrito, retira-se que o legislador estabeleceu duas hipóteses diferentes que possibilitariam o embargo de divergência: a) em caso de divergência com outra turma de Juízes ou com o

Tribunal; e b) se o valor do pedido ou da condenação for superior a vinte salários mínimos.

Concordo com o entendimento dominante na doutrina de que a primeira parte deste dispositivo não deveria ter sido vetada. Consoante o magistério de Horácio Wanderlei Rodrigues (1996:36):

“Como convencer alguém de que a decisão judicial que o condenou é justa, quando no mesmo estado houver decisões em sentido diverso e sendo-lhe negado o direito de discutir esse fato em juízo? Que segurança jurídica a manutenção da divergência trará para a sociedade? A celeridade não é, em si mesma, um valor jurídico fundamental, mas apenas quando associada a outros valores, no caso específico a segurança e a equidade”.

Quanto à segunda parte, o veto foi acertado; não se pode condicionar o recurso de divergência ao valor da causa, são situações que não guardam qualquer relação.

As razões do veto, segundo a manifestação do Ministério da Justiça, foram as seguintes:

“O art. 47 do projeto de lei deve ser vetado, com fundamento no interesse público, porque a intenção que norteou a iniciativa parlamentar foi propiciar maior agilidade processual, o que não aconteceria com a sanção deste dispositivo, visto que ele ensejaria o aumento de recursos nos tribunais locais, em vez de sua diminuição. Daí, não mais haveria brevidade na conclusão das causas, contrariando todo o espírito que moveu a proposição e que traduz o anseio de toda a

sociedade brasileira".¹¹

No meu entender essa manifestação explicita uma verdadeira inversão de valores, posto que foi privilegiado o princípio da celeridade em detrimento do princípio da segurança jurídica.

Ante a ausência de regulamentação para uniformização da jurisprudência, surgem duas posições doutrinárias. Enquanto uns defendem o descabimento do recurso de divergência, outros entendem que não havendo proibição expressa, os Estados podem legislar concorrentemente sobre a matéria.

Em defesa do primeiro posicionamento, encontramos a decisão unânime do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que, nos Embargos de Divergência nº 43, da Capital, assim decidiu:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ERRADICADO DO CENÁRIO JURÍDICO ESTADUAL (LEI Nº 1.141/96) PELA CARTA FEDERAL Nº 9.099/95 (ART. 24, § 4º, CF) - ACÓRDÃO EMBARGADO PROFERIDO NA VIGÊNCIA DESSE DIPLOMA - SEGUIMENTO AOS EMBARGOS NEGADO POR DESPACHO (ART. 557 CPC) - AGRAVO DESPROVIDO”.

Em sentido oposto, Horácio Wanderlei Rodrigues (1996:38) entende que a legislação estadual, com fundamento na competência concorrente da União e Estados-membros para legislar sobre procedimentos em matéria processual (art. 24, inc XI, CF), pode criar esse recurso.

¹¹ Diário Oficial da União, de 27.11.95, Seção I, p. 15.058.

2.8. Execução

A Seção XV, que trata especificamente da execução, inovou ao estipular que a execução processar-se-á no próprio Juizado, estabelecendo um procedimento específico.

A primeira característica dessa execução especial, é a determinação de subsidiaridade das normas processuais civis às estabelecidas nessa Seção (art. 52).

Essa determinação não se encontra nas disposições finais dessa lei, situação já verificável na Lei nº 7.244/84. Logicamente essa constatação não elimina a aplicação subsidiária das normas do processo civil, que terão incidência, desde que se encontrem em perfeita consonância com os princípios orientadores dos Juizados Especiais.

Conforme o ensinamento de Wander Paulo Marotta Moreira (1996:82): *“Há que se recordar, nesse ponto, que o Código de Processo Civil seria aplicado subsidiariamente à Lei Especial mesmo que esta não se reportasse a ele, porque lei geral a atingir todo o direito processual civil.”*

As sentenças serão líquidas e conterão a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou índice equivalente. O legislador agiu

acertadamente ao estabelecer um índice de correção, deste modo, com uma simples conversão pode-se verificar a quantia devida. Errou, entretanto, ao utilizar um índice já inexistente quando da edição da lei, visto que a BTN é referência que foi extinta pelo artigo 3º da Lei nº 8.177 de 1991.

O inciso IV do art. 52 da Lei 9.099/95 estabelece a obrigatoriedade da solicitação do interessado para que se proceda à execução. Joel Dias Figueira Junior (1995:221) entende que este é um contra-senso da lei:

“Deparamo-nos com uma situação jurídica curiosíssima criada pelo legislador, porquanto divorciada do espírito que propriamente o moveu nesta cruzada reformista. Criou-se a regra da executividade provisória, com a admissão do recurso somente em efeito devolutivo (cf. art. 43). Todavia, em absoluto contra-senso ou talvez melhor, em total falta de senso, o legislador não cria a auto-execução da sentença (...) e continua a exigir do vencedor que se manifeste interessado na execução do julgado, como se ele, por alguns relâmpagos de falta de lucidez, não desejasse mais o que sempre desejou, antes e durante todo o processo, que era obter a efetivação de seu direito, a realização material de sua pretensão.”

Essa lei prevê a estipulação de astreintes - multa diária - para forçar o pagamento (art. 52, V e VI). Nesse ponto a doutrina novamente se divide; há quem entenda que essa é uma medida coercitiva realmente eficaz e quem defende que será uma medida inócua e desproporcional se aplicada às causas de competência dos Juizados, visto que a parte não pleiteia o dinheiro, mas a entrega da coisa, a prestação do serviço, etc.

2.9. Gratuidade

O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Apenas se houver recurso a parte terá que arcar com as despesas processuais, inclusive as dispensadas em primeiro grau de jurisdição (art. 54).

Como dito anteriormente, as pessoas que buscam os Juizados Especiais geralmente não tem condições de arcar com as despesas processuais, dessa forma, essa previsão legal é necessária. Não basta garantir-se um instrumento eficaz de distribuição de justiça, é necessário que se garanta o acesso a esse instrumento.

Também para se garantir o acesso à justiça, não haverá, nesse rito especial, a condenação do vencido em custas e honorários advocatícios, salvo litigância de má-fé, e não haverá custas na execução, exceto nessa hipótese, ou ainda, quando improcedentes os embargos ou o recurso do devedor.

2.10. Homologação de Acordo

O acordo extrajudicial de qualquer valor ou matéria poderá ser homologado no Juizado Especial (art. 57). Essa previsão legal é regra de caráter geral, aplicável em qualquer juízo, e agora, por expressa disposição legal, também

ao procedimento especial.

O acordo celebrado pelas partes e referendado pelo Ministério Público também tem validade de título executivo, mas apenas extrajudicial (art. 57, § único).

A teor do artigo 41 dessa lei, se homologado o acordo, não cabe recurso. Assim sendo, apenas se negada essa homologação a parte poderá recorrer à Turma de Recursos.

As leis de organização judiciária podem estabelecer outras hipóteses de conciliação, conforme a necessidade local. Aliás, para real efetivação desse rito especial, é de suma importância uma perfeita adequação das normas instituídas por essa Lei Federal aos Estados, já que o Brasil é um país de muitas diferenças regionais.

2.11. Ação Rescisória

O último dispositivo da Lei 9.099/95 (art. 58) refere-se à ação rescisória e estabelece ser inadmissível sua aplicação no procedimento especial previsto para os Juizados.

A matéria está prevista no artigo 485 do Código de Processo

Civil, que elenca em seus incisos as hipóteses de cabimento da rescisão, como por exemplo, impedimento ou incompetência do juiz, colusão entre as partes para fraudar a lei, ofensa à coisa julgada, violação literal de disposição de lei, sentença fundada em prova falsa, em erro de fato, etc.

Logicamente esses motivos ensejadores da ação rescisória também podem ocorrer nos Juizados Especiais. A meu ver, o legislador proibiu a utilização desse instrumento com o objetivo de garantir a celeridade. Resta saber se a opção foi correta.

Conforme entendimento de Wander Paulo Marotta Moreira (1996:103) a rescisória *“seria, de certa forma, a perpetuação da demanda, pois, restrita a possibilidade de revisão, na Turma Recursal, a um único recurso inominado, as partes tentariam valer-se da rescisória com o objetivo de revisão do julgado. Tentariam, nesse pleito, mero reexame da prova, inconformadas, naturalmente, com o primitivo julgamento”*.

Em sentido contrário o ensinamento de Joel Dias Figueira Junior (1995:233) que entende não existirem razões plausíveis para essa inadmissibilidade, devendo a parte que se considerar lesada, buscar, pela via da ação declaratória de nulidade a reavaliação da decisão proferida.

Luiz Cláudio Silva (1996:86) defende o cabimento do mandado

de segurança para solucionar essa vedação legal. Esclarece que, desde que comprovadas de forma robusta as causas que possibilitam a ação rescisória, correta a utilização do “*mandamus*”, visto se tratar de direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus.

Quanto à possibilidade de se utilizar do mandado de segurança para obter uma prestação que possui ação específica, Theotônio Negrão, citado por Wander Paulo Marotta Moreira (1996:103-04) adverte:

“É princípio de direito, não excepcionado em caso algum, que aquilo que não pode ser feito de maneira direta, menos ainda poderá ser feito de forma indireta. Se a lei, às expressas, não permite a ação rescisória contra sentença transitada em julgado, como será possível invocar o sucedâneo anômalo do mandado de segurança para desconstituir ditas sentenças?”

Terminada esta breve leitura da parte cível da Lei n° 9.099/95, passemos para o verdadeiro objeto do presente estudo, qual seja, a análise da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

3. A COMPETÊNCIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

3.1. Menor Complexidade e Pequeno Valor

Uma leitura atenta do artigo 3º da Lei nº 9.099/95, que enumera as causas de competência dos Juizados Especiais Cíveis, chama a atenção a utilização do termo “**menor complexidade**”.

A Lei 7.244/84 estabelecia ser o Juizado competente para processar e julgar “**causas de reduzido valor econômico**” (art. 1º), definindo-as como aquelas que não excedessem vinte salários mínimos (art. 3º).

Ocorre que a Constituição Federal de 1988, ao determinar em seu artigo 98, inciso I, a obrigatoriedade de criação dos Juizados Especiais, estabeleceu sua competência para a conciliação, julgamento e execução de “**causas cíveis de menor complexidade**” .

Coadunada com o texto constitucional, a Lei nº 9.099/95, que

regulamentou a matéria, também expressa em seu artigo 3º, a competência dos Juizados para conciliação, processo e julgamento das “**causas cíveis de menor complexidade**”.

Acontece que referido dispositivo elenca em seus incisos as causas tidas como de menor complexidade, e já no inciso I diz que são assim consideradas as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo, confundindo pequeno valor com pequena complexidade da causa.

Impossível aferir a complexidade de uma causa pelo seu valor. Sempre existirão causas de pequeno valor, mas que necessitam de complexa prova pericial ou inferem questões jurídicas controvertidas, e, ao mesmo tempo, causas de elevado valor que são resolvidas com a simples aplicação da lei, sem necessidade de maiores estudos.

Por outro lado, com essa incorreta vinculação o legislador federal eliminou a dúvida, exposta no tópico 1.2 da presente monografia, sobre a existência de duas espécies de Juizados, os Especiais e os de Pequenas Causas.

Além dessa impropriedade terminológica, podemos afirmar que o que a lei estabeleceu como causa de pequeno valor, ou seja, aquelas de até quarenta salários mínimos, não é pequeno valor para a maioria da população

brasileira, considerando que 57,1% dela recebe até um salário mínimo por mês¹².

3.2. Competência absoluta ou relativa: Obrigatoriedade ou opcionalidade do rito especial.

Com a promulgação da nova Lei nº 9.099/95, surge a primeira e talvez mais importante discussão doutrinária a respeito dos Juizados Especiais: o novo rito especial é opcional ou obrigatório?

Em que pese não mais existir discussão quanto à obrigatoriedade da criação dos Juizados, tendo a lei inclusive estipulado o prazo de seis meses para sua criação e instalação pelos Estados, Distrito Federal e Territórios, surge a controvérsia quanto à possibilidade do autor optar entre o processo comum e o especial.

Há quem entenda que essa situação está totalmente vinculada à questão da competência dos Juizados, dividindo-se a doutrina em duas correntes: os que acreditam que a competência é relativa e portanto o rito especial é opcional e os que a consideram absoluta e defendem a obrigatoriedade do processo especial.

¹² Dado estatístico retirado da internet - <http://www.ibge.gov.br/pnad/Sint95/cap07a/FIM7a.htm> - da Síntese de Indicadores da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios de 1995, do IBGE.

Para esclarecer tal controvérsia, imprescindível realizar uma breve recapitulação da classificação doutrinária da competência. A competência interna divide-se em: (a) competência relativa, que decorre do valor ou do território, e é passível de modificação por vontade das partes ou por prorrogação, tendo em vista que é determinada de acordo com o interesse privado; e (b) competência absoluta, que decorre da matéria, da pessoa ou da hierarquia e é insuscetível de sofrer modificação, seja por vontade das partes ou por prorrogação, pois estabelecida em face do interesse público.

Conforme se esposará no próximo tópico, existe corrente doutrinária entendendo que o limite de quarenta vezes o salário mínimo disposto no inciso I, do artigo 3º da citada lei, vale também para as causas de competência do Juizado Especial fixadas em razão da matéria. Para os defensores dessa posição, o rito especial estabelecido para os Juizados Especiais é opcional, haja vista que a competência estabelecida em razão do valor é relativa, e portanto, passível de alteração.

Joel Dias Figueira Junior (1995:57), expoente dessa opinião, defendia: *“De nenhum poder as partes dispõem para rejeitar o rito estabelecido nesta Lei especial quando a causa se enquadrar em sua competência, ressalvada a hipótese do § 3º deste artigo e do art. 8º e seu § 1º.”*

Em sua obra mais recente (1996:20), no entanto, o autor,

“após profundas e quase intermináveis reflexões sobre o controvertido texto legal”, passa a apregoar a competência relativa do microssistema especial; e ao analisar as causas arroladas como de competência dos Juizados, conclui que, se for utilizada a competência para determinar a obrigatoriedade ou opcionalidade do rito especial, apenas nos casos de arrendamento rural, parceria agrícola ou despejo para uso próprio a competência será absoluta, porque só nessas hipóteses a competência foi estabelecida exclusivamente em razão da matéria.

Antônio Raphael Silva Salvador (apud Abreu, 1996:53) esclarecia, antes mesmo da promulgação da nova lei, ao comentar a revogada Lei 7.244/84, que a competência não é relativa, porque em razão do valor; mas absoluta, porque em razão do juízo:

“Não pode o Juizado Especial de Pequenas Causas ficar entregue à opção do autor, pois trata-se de competência de juízo, que não é relativa, mas absoluta. Indiscutível que aqui se trata de competência de juízo: a lei diz qual o juízo que é competente para aquelas causas que especifica, adotando o critério econômico e ainda um critério material, para estabelecer quais os objetos visados na ação que autorizam essa competência.”

O referido autor também mudou de opinião, mas quer me parecer que sua atual posição ainda não está bem definida, pois explica que a competência é relativa para as causas que se referem exclusivamente ao valor e quanto às relativas à matéria, que normalmente estabelecem competência absoluta, deve-se fugir à interpretação exclusivamente gramatical.

Entendo, e demonstrarei no próximo tópico, que o limite valorativo não atinge todas as causas de competência dos Juizados Especiais em razão da matéria. Dessa forma, não vislumbro como afirmar que todo o rito especial é opcional, só porque algumas causas foram fixadas como de competência dos Juizados Especiais devido ao seu valor, o que importaria em competência relativa e por consequência admitiria prorrogação¹³. Até porque, como bem prelecionou Horácio Wanderlei Rodrigues (1996:30), aceitando-se a tese da competência relativa, porque em razão do valor, a modificação da competência só seria viável quando houvesse conexão ou continência (art. 102, CPC), eleição de foro (art. 111 e §§, CPC), ou quando o réu argüísse a incompetência por meio de exceção (art. 112, CPC), visto que apenas essas hipóteses permitem a prorrogação, conforme a legislação processual civil em vigor, que é subsidiária da legislação especial.

Mas essa discussão não se esgota com a questão da competência. Surgem muitos outros argumentos em defesa das teses da opcionalidade e obrigatoriedade do rito especial.

O simples fato da nova lei omitir aquela facultatividade prevista no art. 1º da Lei 7.244/84, para J.S. Fagundes Cunha (apud Abreu,1996:59) já é suficiente para configurar a obrigatoriedade do rito especial, até porque, se não

¹³ Nesse sentido a sétima conclusão do TJSC: “A competência definida no artigo 3º, da Lei 9.099/95, objetiva ou de juízo, por envolver matéria, valor e condição da pessoa, é absoluta e, desse modo, improrrogável e imodificável pela vontade das partes, sendo, portanto, obrigatória a jurisdição para as causas nela versadas, não sendo facultada a opção ao autor, ressalvada a hipótese do parágrafo 3º daquele artigo.” (cf. DJE, de 18.12.95)

fosse esse o objetivo da nova lei, bastava elevar o valor das ações mencionadas na Lei 7.244/84.

Nessa esteira, o magistério de Horácio Wanderlei Rodrigues (1996:31):

“(...) afirmar que a competência dos juizados especiais cíveis é firmada por opção do autor implicaria em : (a) desconhecer a vontade do réu, o que contraria os dispositivos do CPC e a lógica e a coerência do sistema processual brasileiro; e (b) estabelecer que, como regra geral, a competência permaneceria com as varas cíveis, ocorrendo a competência dos juizados especiais cíveis apenas com relação às ações que o autor optasse por neles ajuizar. Seria muita mão de obra criar obrigatoriamente os juizados especiais, inclusive com estrutura própria, para tão pouco. Além disso, essa interpretação, teleologicamente, nega os objetivos de efetividade e acesso à justiça que justificam a criação desses órgãos jurisdicionais.”

Importante ressaltar que nas causas de competência dos Juizados, em razão do valor (art. 3º, inc. I), o mesmo deverá ser estipulado segundo o disciplinamento dado pelo artigo 259 do Código de Processo Civil. Referido dispositivo elenca em seus sete incisos, causas e critérios para sua valoração. Ocorre que esse rol é taxativo e não meramente exemplificativo, e sendo reduzido o número de causas ali previstas, muitas restarão sob a orientação do princípio da livre valoração.

Quanto às causas de conteúdo patrimonial ou econômico, não existe muita discricionariedade por parte do autor. O valor deverá estar de acordo com o proveito econômico pretendido com a demanda. Já aquelas causas cujo

objeto é de difícil valoração, como por exemplo, uma indenização por danos morais, ao autor restará calcular o *quantum debeatur* e com base nisso estipular o valor da causa.

Apenas nessas situações, causas de valor relativo, e ainda quando o autor optar por renunciar ao crédito excedente (§ 3º, art. 3º), consigo vislumbrar a possibilidade de opção pelo rito, pois o autor poderá estipular o valor abaixo de 40 salários mínimos e litigar no Juizado Especial ou estipular acima desse valor e se utilizar das Varas Cíveis para solucionar sua lide.

Outro fato que se deve observar é que nos Juizados Especiais Cíveis, em primeira instância, não existe condenação em honorários advocatícios. Assim, para os advogados sempre será mais vantajoso propor a ação nas Varas Cíveis; com efeito, existindo essa possibilidade, corre-se o risco do novo processo ser muito pouco utilizado, como aconteceu com a Lei nº 7.244/84.

Também se encontram muitas opiniões em defesa da tese contrária. Humberto Theodoro Junior (apud Abreu, 1996:56) defende que a facultatividade está expressa no parágrafo 3º do artigo 3º, o qual estabelece que a opção pelo procedimento especial importará em renúncia ao crédito excedente ao limite da 40 salários mínimos.

Ora, da leitura do texto legal de forma integrada, depreende-

se que o parágrafo 3º do artigo 3º estabelece a possibilidade de opção do rito apenas às causas que excederem o valor de quarenta vezes o salário mínimo, e não para todas as causas de competência dos Juizados. Nesse aspecto concordo com o posicionamento de Horácio Wanderlei Rodrigues (1996:30):

“O parágrafo 3º do artigo 3º da lei dos juizados especiais não torna opcional a competência e o procedimento nela fixados, quando o valor da ação for de até quarenta salários mínimos, ou tiver por objeto matéria definida como de menor complexidade pelos incisos II, III e IV do artigo 3º supra citado, mas sim estende a possibilidade de serem neles ajuizadas causas de valor superior ao nela definido, desde que haja a desistência do valor que exceda os quarenta salários mínimos e a matéria não esteja expressamente excluída da sua competência. Em outras palavras, a possibilidade de opção prevista na lei é para estender a competência dos juizados, não para reduzi-la.”

Joel Dias Figueira Junior (1996:25) alega que “se estivéssemos diante de competência absoluta, em hipótese alguma a demanda poderia ser remetida à Justiça comum”, como ocorre no microssistema dos Juizados Especiais, por exemplo, quando há necessidade de produção de prova pericial. Afirma ainda, que “a admissibilidade da tese da competência absoluta significaria a declaração prévia de seu falimento, à medida que importaria a sobrecarga insustentável pelas novas Unidades Jurisdicionais”.

Considero que a possibilidade do processo ser remetido à Justiça comum não obsta a obrigatoriedade do novo rito. Afinal, isso já não ocorre entre o processo sumário e o sumaríssimo?

Quanto ao segundo argumento, de que a obrigatoriedade do rito pode levar ao acúmulo de ações nos Juizados Especiais, emperrando-os, como já ocorre com as Varas Cíveis, cabe aos Tribunais impedir que isso ocorra. Como já afirmei, não se pode pensar no sucesso desse novo processo sem uma estrutura adequada que permita o célere desenvolvimento das causas de sua competência.

E, por último, o entendimento de que em havendo dois tipos distintos de tutela jurisdicional, cabe ao autor a escolha daquela que mais lhe convier, não pode ser aceito, sob pena de se ferir frontalmente o princípio da igualdade, já que ao réu não restaria qualquer opção: teria simplesmente que se conformar com o rito escolhido pelo autor.

Toda esta celeuma em relação ao tema levou Antônio de Pádua Ferraz Nogueira (1995:354) a recomendar que a lei estadual fixe esta competência funcional, com base no artigo 93 da Lei 9.099/95¹⁴, para que não ocorra a maléfica facultatividade admitida para os anteriores Juizados Especiais de Pequenas Causas.

3.3. Competência em razão do valor

Outra divergência doutrinária suscitada refere-se ao limite

¹⁴ Tal recomendação foi observada pelo Estado do Rio Grande do Sul, que editou a Lei 10.675, de 02.01.96. Referida lei estabeleceu ser opção do autor a utilização dos Juizados Especiais.

valorativo estabelecido no inciso I do artigo 3º. A questão que se coloca é saber se este limite de 40 vezes o salário mínimo é aplicável a todas as causas de competência dos Juizados Especiais.

Necessário, portanto, transcrever o referido dispositivo legal:

“Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no artigo 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.”

Com a simples leitura, fácil perceber que o limite de 40 vezes o salário mínimo foi estabelecido expressamente nos incisos I e IV. Resta a discussão se essas previsões alcançam os incisos II e III, ou não.

Existe corrente doutrinária a entender que o limite de quarenta vezes o salário mínimo refere-se também ao inciso II desse artigo. Luiz Cláudio da Silva posiciona-se dessa forma (1996:13-14):

“Já o inciso II do aludido artigo firma a competência do Juizado Especial Cível para processar e julgar as ações sumárias elencadas no art. 275, inciso II do Código de Processo Civil. Nessas circunstâncias, leva-se em consideração não só a especificidade da matéria a ser apreciada, mas também não deixando de observar ainda o valor de alçada, que é de 40 vezes o salário mínimo. Diferente

do juízo cível, onde para a adoção do rito sumário importa apenas a natureza da matéria a ser apreciada na ação proposta, se a mesma integra ou não o elenco do dispositivo do Código de Processo Civil supra epigrafado”.

No mesmo diapasão o entendimento de Paulo Lúcio Nogueira (1996:11). Argumenta ele que, sem esse limite valorativo, não teria sentido o procedimento sumário no juízo comum, vez que este ficaria completamente esvaziado. A seu ver, ainda, o próprio Juizado perderia sua razão de ser, pois teria sobrecarga de serviço, tornando-o lento e moroso como o juízo comum.

Joel Dias Figueira Junior (1996:44) alega, para sustentar a tese da limitação de valor, que o inciso II, do artigo 3º da Lei 9.099/95 não traz a ressalva **“nas causas qualquer que seja o valor”** encontrada no *caput* do artigo 275 do Código de Processo Civil, e que *“a limitação de valor está implícita no art. 98, I da Constituição Federal e no caput do art. 3º da Lei 9.099/95 e, de maneira explícita, no inc. I e § 3º do art. 3º, no art. 15 e art.39.”*

Quanto ao primeiro argumento, realmente dita ressalva não foi transportada do Código de Processo Civil para a Lei 9.099/95. No entanto, utilizando-se do ensinamento do próprio autor, talvez isso fosse desnecessário, tendo em vista que um inciso nunca pode ser lido isoladamente, tem-se que levar em consideração o *caput* do artigo e os parágrafos que formam o todo do dispositivo legal, essa ressalva estaria automaticamente transferida para o processo especial.

Quanto à segunda afirmativa, entendo, conforme já exposto no tópico anterior, que a Lei 9.099/95, ao disciplinar as causas de menor complexidade, confundiu-as, no inciso I e IV, com as causas de pequeno valor. São elas realidades totalmente diversas. Isso não leva, porém, à afirmação de que todas as causas a serem tratadas pelos Juizados Especiais estão limitadas ao valor de 40 salários mínimos.

Entendo que o legislador não quis estabelecer esse limite de valor para as causas do processo sumário que serão processadas e julgadas pelo Juizado Especial¹⁵. Se essa fosse sua intenção, teria inserido a limitação no *caput* do referido artigo. Nesse sentido o entendimento de Antônio de Pádua Ferraz Nogueira (1995:354):

“Não estando o inciso I do art. 3º integrado ao seu caput, de modo a limitar todas as ações desse Juizado ao valor máximo de quarenta (40) salários mínimos, lógico que as demais causas elencadas nos incisos II (as enumeradas no art. 275, II do CPC) a III (as ações de despejo para uso próprio) deverão nele ser processadas, independentemente do valor. Aliás, mais fortifica esse entendimento, o fato de constar do inciso IV do art. 3º, que as ações possessórias sobre bens imóveis, não poderão ter valor excedente ao fixado no inciso I do mesmo artigo.”

O referido dispositivo legal, ao estabelecer as causas de competência dos Juizados, o fez com base em diferentes critérios, consoante

¹⁵ Nesse sentido a oitava conclusão do TJSC: “As causas compreendidas no artigo 3º, incisos II e III, não se submetem ao limite de até quarenta salários mínimos, definido no inciso I, do mesmo preceito.”

ensinamento de Pedro Manoel Abreu (1996:62). Serviu-se de um critério valorativo de até quarenta vezes o salário mínimo no inciso I, de um critério material ditado pela natureza da causa, independentemente do valor desta, nos incisos II e III, e conjugou o valor da causa e a sua natureza, ao estabelecer a competência no inciso IV.

Joel Dias Figueira Junior (1996:40-41), contrário a esse posicionamento, argúi que as causas enumeradas no inciso II desse artigo 3º, não versam apenas sobre matéria, mas, de forma híbrida, misturam matéria e valor - *“o legislador infraconstitucional não tomou separadamente os critérios quantitativo e qualitativo para fixar os contornos das demandas que se enquadrariam no microssistema dos juizados especiais cíveis. Teve por base e ponto de partida a menor complexidade das causas e, para tanto, combinou valor e matéria”*.

Louri Geraldo Barbieiro (apud Abreu,1996:63) também defende que as causas dos incisos II e III do artigo 3º da lei em comento não têm qualquer limite de valor. O autor argumenta que a lei não contém dispositivos inúteis, se o legislador distinguiu as causas limitadas pelo valor nos incisos I e IV do artigo 3º, é porque quis diferenciá-las, se fosse sua intenção limitar todas as causas, bastaria o inciso I, onde todas as causas seriam incluídas. Conclui que se houve erro legislativo nessa questão, a correção só pode ser feita pela via legislativa, nunca através de interpretação *contra legem*.

A interpretação, ou melhor, a simples leitura do artigo 3º da referida lei, já deixa claro que o limite de valor não foi estabelecido para as causas elencadas nos incisos II e III, sendo, no meu entender, tecnicamente impossível a ampliação de sua abrangência, exceto, logicamente, em se tratando de conciliação. Essas causas estão limitadas apenas ao critério de “menor complexidade” imposto pelo artigo 98, inciso I, da Constituição Federal.

Por outro lado, concordo com a afirmação de que sem essa limitação o número de causas a serem ajuizadas nos Juizados Especiais Cíveis pode ser muito grande. Por esse motivo é imperioso o esforço dos Tribunais em garantir uma estrutura adequada a esses novos órgãos, impedindo o acúmulo de ações, o que pode dificultar o alcance do seu principal objetivo, qual seja, a prestação jurisdicional célere.

3.4. Competência Material

Como já visto anteriormente, o inciso II do artigo 3º dispõe serem da competência dos Juizados Especiais Cíveis, as causas enumeradas no artigo 275, inciso II, do Código de Processo Civil; divergindo a doutrina quanto ao fato dessas causas estarem ou não limitadas ao valor de 40 vezes o salário mínimo.

Referido dispositivo foi modificado (reduzido) pela Lei 9.245

de 26 de dezembro de 1995¹⁶, ficando com a seguinte redação:

“Art. 275 Observar-se-á o procedimento sumário:

.....
II - nas causas, qualquer que seja o valor:
de arrendamento mercantil e de parceria agrícola;
de cobrança ao condômino de quaisquer quantias
devidas ao condomínio;
de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;
de ressarcimento por danos causados em acidente de
veículo de via terrestre;
de cobrança de seguro, relativamente aos danos
causados em acidente de veículo, ressalvados os casos
de processo de execução;
de cobrança de honorários dos profissionais liberais,
reservado o disposto em legislação especial;
nos demais casos previstos em lei”.

Em que pese uma única opinião dissonante, de Luiz Gonzaga dos Santos (1996:394), que entende que as causas arroladas no inciso II do artigo 275 do CPC, (com a nova redação que lhe deu a Lei 9.245/95), *“não podem mais ser processadas perante o Juizado Especial, uma vez que a Lei 9.099 dispôs sobre o antigo (e não o novo) inc. II do art. 275/CPC”*, inequívoco que as modificações introduzidas pela Lei 9.245/95 alteram a Lei 9.099/95, afinal, não há como se aplicar um dispositivo que não mais existe em nosso ordenamento jurídico, posto que alterado por lei posterior.

Existe corrente doutrinária, da qual Fátima Nancy Andrichi (apud Reinaldo, 1996:27) faz parte, que defende que a alínea “g” desse inciso - nos

¹⁶ Sobre o tema, o texto “O novo procedimento sumário”, de Carlos Alberto Silveira Lenzi.

demais casos previstos em lei - traz para a competência dos Juizados Especiais Cíveis todas as causas envolvendo relações de consumo, independentemente do valor que comportem, e refere-se ao artigo 5º, inciso IV, da Lei 8.078/90 para fundamentar sua posição.

Demócrito Ramos Reinaldo Filho (1996:288) discorda desse entendimento. Argúi que o chamado Código do Consumidor foi editado quando em vigor a Lei 7.244/84, sendo que seu artigo 5º, inciso IV, previa a criação de Varas Especializadas para conhecimento de litígios de consumo que ultrapassassem o valor de 20 salários mínimos existente, à época, nos Juizados de Pequenas Causas, motivo pelo qual não se pode entender que os Juizados Especiais Cíveis são competentes para resolver qualquer lide de consumo. *“O Juizado Especial, como instrumento de defesa do consumidor, deve ser deixado para a solução dos litígios mais comuns no dia-a-dia das relações de consumo, envolvendo produtos e serviços de reduzido valor econômico”.*

Percebe-se que o autor incorreu no erro de muitos outros doutrinadores e do próprio legislador, ao confundir valor e complexidade, pois como já esclareci, não é porque uma causa vale milhões que não é simples o bastante para ser conhecida pelos Juizados Especiais, podendo ser mais simples do que uma causa de 1 salário mínimo.

Quanto à competência para conhecer da ação de despejo

para uso próprio (inc. III, art. 3º) duas questões se colocam: a primeira, é que o termo “**para uso próprio**” deve ser interpretado segundo o artigo 47 da Lei 8.245/91, que dispõe sobre locação, incluindo-se o despejo para uso do cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente que não disponham de imóvel próprio. E a segunda, é que até mesmo os defensores da tese da limitação valorativa, entendem que essa ação não obedece esse limite, por versar exclusivamente sobre matéria.

O inciso IV do dispositivo em comento trata das ações possessórias sobre bens imóveis de valor até 40 salários mínimos. Obviamente, pouquíssimos imóveis podem ser avaliados nesse valor. Em contrapartida, a lei não prevê que as ações possessórias referentes a móveis, as quais normalmente se enquadram nesse limite, sejam conhecidas pelos Juizados.

Esse contra senso do legislador levou alguns doutrinadores a defenderem a interpretação extensiva desse inciso, em que pese por motivos diversos, para abranger as ações possessórias mobiliárias.

“A única forma que encontramos para resolver o impasse foi interpretar extensivamente e em caráter excepcional o inc. IV do art. 3º, a fim de incluir as ações interditaes mobiliárias. Seria ilógico, como já dissemos, permitir o mais - no caso demanda mais complexa - e não admitir o menos - a possessória menos complexa” (Figueira Jr., 1996:76).

“Quanto às ações possessórias de bens móveis ou semoventes, são estas também da competência do Juizado Especial Cível, por absorver as matérias de competência do

Juizado Especial de Pequenas Causas, que era competente para essas ações” (Silva, 1996:22).

O parágrafo 1º do artigo 3º determina a competência do Juizado Especial para executar suas sentenças e os títulos extrajudiciais até quarenta salários mínimos. Observe-se que o legislador não estabelece esse limite para as sentenças do próprio Juizado, pois como demonstrado, poderá ocorrer condenações de valor mais elevado.

O parágrafo 2º trata de excluir da competência dos Juizados Especiais certas causas que não se coadunam com o espírito de simplicidade objetivado nesse rito especial: **“as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial”**.

Todas essas causas foram excluídas da competência dos Juizados Especiais por motivos óbvios: as causas de natureza alimentar, e referentes ao estado ou capacidade das pessoas, por serem afetas à Vara da Família; as de natureza falimentar, em virtude do juízo universal da falência; as causas fiscais e de interesse da Fazenda Pública, ou relativas a Acidentes de Trabalho por envolverem pessoas jurídicas de direito público, que, conforme explanarei no próximo tópico, não podem atuar nos Juizados.

Quanto aos resíduos, vale ressaltar a anotação de Wander Paulo Marotta Moreira (1996:32). O autor explica que o legislador não quis referir-se ao sentido técnico-jurídico da palavra, que seria relativa aos bens remanescentes dos legados, pois esses nunca são vistos no foro, mas às causas derivadas ou conectadas às de alimentos ou acidentes de trabalho.

Por último, o parágrafo 3º, já analisado no tópico 3.2, o qual determina que o autor que optar pelo procedimento especial estará renunciando ao crédito excedente ao limite de quarenta vezes o salário mínimo. Conforme comentário anterior, esse dispositivo não torna todo o rito especial opcional, apenas possibilita sua utilização por aqueles que detenham um crédito superior ao limite de valor estabelecido.

Antes de adentrar ao estudo dos outros tipos de competência, necessário analisar uma situação: a questão das causas que têm rito especial estabelecido pelo Livro IV do Código de Processo Civil.

Wander Paulo Marotta Moreira (1996:28) entende que se a lei não faz qualquer ressalva ao estabelecer a competência dos Juizados Especiais Cíveis para conhecer das causas de até 40 salários mínimos, pode-se concluir que todas as causas até esse limite poderão ser conhecidas por esses órgãos, inclusive as que seguem o procedimento especial do CPC.

Contrário senso, Joel Dias Figueira Junior (1996:75) argúi que ao optar pelo procedimento da Lei 9.099/95, o autor está renunciando a “*algum outro rito porventura mais privilegiado*”.¹⁷

Levando-se em consideração que essas ações de procedimento especial normalmente caracterizam-se pela possibilidade de medida liminar, nos Juizados Especiais poder-se-ia utilizar o instituto da antecipação da tutela em substituição, que é totalmente compatível com o espírito dos Juizados.

3.5. Competência Territorial

O artigo 4º da Lei 9.099/95, que dispõe sobre a competência em razão do território, repete, na íntegra, a redação do artigo 12 da Lei 7.244/84, que tratava da matéria.

Mantém a regra geral, existente no Código de Processo Civil, (art. 94), da competência do foro do domicílio do réu, ou local onde ele exerça sua profissão. E completa que ainda poderá ser o local do estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório do réu.

¹⁷ Primeira conclusão do TJSC: “Em princípio, as causas de procedimento especial de jurisdição contenciosa ou voluntária, elencadas no Código, ou na legislação processual extravagante, afora aquelas expressamente previstas no art. 3º, não estão compreendidas na competência dos Juizados Especiais.”

Na hipótese de ação que vise prestação de obrigação, competente o foro do local onde essa deva ser satisfeita e, em caso de ação de reparação de danos, o foro do domicílio do autor ou local do ato ou fato.

3.6. Competência em razão da pessoa

A competência em razão da pessoa, para ser parte nas causas do Juizado Especial, está prevista no artigo 8º da Lei 9.099/95.

Referido dispositivo proíbe às pessoas jurídicas de direito público serem partes nos Juizados Especiais. Entendo que acertou o legislador nessa determinação, porque esses entes, além de terem privilégios, como prazos maiores, o que por si só já inviabilizaria sua participação em um procedimento que pretende ser célere, só podem pagar através de precatório, o que faria com que a parte, mesmo depois de ter recebido decisão favorável ao seu pedido, tivesse que esperar pelo próximo exercício financeiro para ver sua pretensão satisfeita.

As pessoas jurídicas e seus cessionários de direito também estão impedidos de intentar ação nos Juizados (art. 8º, § 1º). Objetivou o legislador, com esse dispositivo, deixar de fora da abrangência da lei causas mais complexas.

Insta salientar que o legislador se esqueceu das firmas individuais e microempresas, as quais são muitas vezes mais hipossuficientes do

que as pessoas físicas, e também deixam de buscar o Judiciário devido à morosidade e ao alto custo financeiro da prestação jurisdicional. Importante que a jurisprudência proceda à adequação da lei a essa realidade.

“Todavia, merecem tratamento diferenciado, as chamadas pessoas formais, e dentre elas, o espólio e o condomínio, este na defesa da comunidade dos condôminos. Não sendo pessoas físicas e jurídicas, podem ser admitidas no pólo ativo da relação processual, conforme sustenta Cândido Rangel Dinamarco.”(Abreu, 1996:70).

A participação ativa do maior de dezoito anos, sem a assistência de seu representante legal (art. 8º, § 2º), também merece comentário. A lei em foco repetiu disposição da antiga lei de pequenas causas e considerou o menor entre dezoito e vinte e um anos capacitado para propor ação perante o Juizado. O entendimento de Paulo Lúcio Nogueira (1996:17), é que essa regra está em consonância com a realidade social, a bem da tendência em igualar a capacidade civil à capacidade penal.

Entendo que essa participação do menor deverá sempre ser acompanhada da intervenção do representante do *Parquet*. *“O artigo objeto desta análise não propicia a emancipação ou muito menos, torna o autor maior de idade (...), o menor púbere continua sendo relativamente capaz, e por melhor que seja sua cultura e discernimento, não pode deixar de ter os seus interesses zelados pelo Ministério Público”* (Figueira Jr., 1995:100).

Em sentido contrário o entendimento de José de Aguiar Dias (1996:249), para quem, se é dispensada a assistência do pai, mãe ou tutor, não pode ser imprescindível a intervenção do Ministério Público. Tal autor diz não vislumbrar nenhum caso previsto na Lei Especial que enseje a participação ministerial.

3.7. Modificações da Competência

Como já dito anteriormente, a competência relativa, estabelecida de acordo com o valor ou o território, pode ser modificada, de ofício ou a pedido das partes.

A Lei 9.099/95 não prevê as causas ensejadoras da modificação dessa competência. Com efeito, aplicam-se subsidiariamente as normas do diploma processual civil (arts. 102 a 111), impondo-se uma breve análise sobre a questão.

Tais dispositivos conceituam conexão como a identidade de objeto e causa de pedir de duas ou mais ações, e continência como a identidade de partes e causa de pedir, mas objetos diferentes, sendo que o objeto de uma das ações abrange o das outras.

Ocorrendo qualquer uma das duas situações acima

mencionadas, o juiz, de ofício, ou a requerimento das partes, deve ordenar a reunião dessas ações. Aí se coloca a questão dos Juizados. Se uma dessas causas tramita no Juizado Especial e a outra em uma Vara Cível, qual será o juiz competente para conhecê-las em conjunto?

Estou de acordo que “(...) *no conflito entre a jurisdição especial e a comum, essa prevalece diante da complexidade da causa e por não constar a demanda dentre aquelas elencadas no art. 3º da Lei 9.099/95*”¹⁸ (Figueira Jr., 1996:56).

Outra hipótese de modificação da competência refere-se à prevenção. Aplicando-se subsidiariamente a norma processual civil, havendo mais de um Juizado, com a mesma competência, torna-se preventivo o que primeiro despachou. Da mesma forma, se a demanda principal for de competência do Juizado, a acessória também será, por prevenção.

Há que se tratar, ainda nesse tópico, do foro de eleição, por também ser causa modificativa da competência. Ao contratar, as partes podem estabelecer o foro competente para conhecer dos litígios porventura advindos do contrato. A teor do artigo 111 do Código de Processo Civil, esse acordo deve **“constar de contrato escrito e aludir expressamente a determinado negócio**

¹⁸ Terceira Conclusão do TJSC: “Havendo conexão de ações aforadas perante a jurisdição comum e o Juizado Especial, a competência será da primeira.”

jurídico”.

3.8. Conflitos de Competência

A Lei 9.099/95 silencia sobre a matéria, sendo necessária a utilização subsidiária da normatização processual civil. Como se sabe, se for causa de competência relativa (valor e território), a mesma se prorroga, ou seja, se ninguém alegá-la o juiz torna-se competente, enquanto que, se for competência absoluta, nunca haverá essa convalidação.

Pode-se aventar duas hipóteses: ou a ação é de competência da Vara Comum, mas foi proposta no Juizado Especial, ou deveria ter sido proposta no Juizado, mas o foi em uma Vara Comum. Na primeira situação, a Lei 9.099/95, em seu artigo 51, prevê que nas hipóteses de incompetência em razão do juízo (inciso II), do território (inciso III), ou ainda em razão da pessoa (inciso IV), o juiz deverá extinguir o processo sem julgamento do mérito; e na segunda hipótese, a teor do artigo 113 do Código de Processo Civil, o processo deverá ser remetido ao Juizado Especial, sendo que somente os atos decisórios serão considerados nulos.

Se ambos os juízes se derem por incompetentes (conflito negativo), ou por competentes (conflito positivo), sendo um deles do Juizado e o outro da Vara Comum, será competente para conhecer do conflito, o Presidente do

Tribunal de Justiça ou Alçada; e se ambos os juízes forem do Juizado Especial, a questão terá de ser pacificada pelo Presidente da Turma de Recursos.

E se o conflito de competência ocorrer em segunda instância, ou seja, entre a Turma de Recursos e o Tribunal de Justiça? Entende-se que o mesmo não pode ser suscitado, por serem as Turmas de Recurso, apesar de compostas por juízes de primeiro grau, equiparados aos Tribunais de Justiça¹⁹.

Joel Dias Figueira Junior (1996:52) defende essa opinião:

“Nesses casos, aplica-se analogamente a Súmula 22 do Superior Tribunal de Justiça, cuja orientação é no sentido de que ‘não há conflito de competência entre o Tribunal de Justiça e Tribunal de Alçada do mesmo Estado-membro’. Assim, se houver divergência de orientações a respeito de competência entre Colégio Recursal e Tribunal de Justiça, ambos do mesmo Estado, a solução a ser aplicada é a firmada por este último.”

¹⁹ Essa é a 16ª conclusão dos Membros da Seção Civil do TJSC: “Não há possibilidade de conflito de competência entre o Tribunal de Justiça e as Turmas de Recursos, por se tratarem de órgãos jurisdicionais de hierarquia diferente.”

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os processualistas são unânimes em afirmar que o processo está em crise, que não atende às necessidades de seus usuários e à demanda de justiça dos consumidores do direito. Assim, entendo que veio em boa hora o movimento reformista acompanhado da normatização do microsistema dos Juizados Especiais.

A Lei nº 9.099/95, a par de algumas impropriedades terminológicas e várias lacunas, que, se inexistentes, por certo esgotariam muitas das divergências analisadas, conseguiu extrair os principais entraves do processo comum, na medida em que possibilita uma rápida e gratuita satisfação do direito lesado e amplia as vias de acesso ao Poder Judiciário.

Logicamente, não basta a previsão legal. É necessário, além de uma mudança de mentalidade dos profissionais que atuarão nos Juizados, o interesse e esforço dos Tribunais para assegurar uma estrutura adequada que garanta esses avanços legislativos.

1. Conclusões de Ordem Geral

- 1.1. O legislador constituinte, ao tratar dos Juizados de Pequenas Causas (art. 24, X) e dos Juizados Especiais (art. 98, I), apenas se utilizou de diferentes denominações, sem querer distinguí-los. Essa unicidade foi confirmada pela Lei 9.099/95.
- 1.2. Existem muitas definições de Juizado Especial: sistema de justiça popular, microssistema instrumental, novo processo; no entanto, o importante é que esses órgãos pretendem garantir uma justiça mais célere, eficaz e acessível.
- 1.3. Duas medidas são necessárias para que os Juizados atinjam seu objetivo: a implantação de uma estrutura própria e adequada; e uma mudança de mentalidade dos profissionais que se utilizam desse novo processo.
- 1.4. Uma simples leitura da parte cível da Lei nº 9.099/95, ressalta algumas idéias básicas que alimentam o novo rito:
 - 1.4.1. É norteado pelos critérios da oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade; o juiz deve buscar, sempre que possível, a conciliação e a transação;
 - 1.4.2. A lei prevê a intervenção de juízes leigos e conciliadores, o que aumentará a capacidade de trabalho dos Juizados;

- 1.4.3. Em primeira instância, nas causas de valor até vinte salários mínimos, é facultativo o patrocínio de advogado; e não haverá o pagamento de custas, taxas ou outras despesas;
- 1.4.4. O pedido inicial pode ser feito oralmente, sendo reduzido a termo;
- 1.4.5. Não havendo acordo, as partes podem optar pelo juízo arbitral, que obedecerá às regras da nova Lei nº 9.037/96;
- 1.4.6. Há previsão de apenas um recurso inominado e de embargos de declaração;
- 1.4.7. Discute-se o cabimento do recurso de divergência, em face do veto total do Executivo;
- 1.4.8. A execução processar-se-á no próprio Juizado, mas deverá ser solicitada pelo interessado;
- 1.4.9. É inadmissível a utilização da ação rescisória.

2. Conclusões Específicas

Quanto à questão da competência nos Juizados Especiais, objeto primordial da presente monografia, conclui-se:

- 2.1. O legislador confundiu menor complexidade com pequeno valor, sendo impossível aferir a complexidade de uma causa pelo seu valor.

2.2. O rito especial não é facultativo. Assim, se uma causa se enquadra na competência dos Juizados Especiais, apenas nele poderá ser processada, impossibilitando-se ao autor optar por qualquer outro rito.

2.3. As causas previstas no procedimento sumário do Código de Processo Civil, que foram transportadas para a competência dos Juizados Especiais, fogem da alçada de 40 vezes o salário mínimo.

2.4. A ação de despejo para uso próprio abrange o despejo para uso do cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente que não disponham de imóvel próprio, não estando limitada pelo valor.

2.5. Em que pese a lei estabelecer a competência dos Juizados para conhecer apenas das ações possessórias sobre bens imóveis, a doutrina entende que as ações possessórias mobiliárias também podem ser conhecidas por esses órgãos.

2.6. As pessoas jurídicas de direito público não podem ser parte e as pessoas jurídicas em geral e seus cessionários de direito não podem intentar ação nos Juizados Especiais.

2.7. O maior de dezoito anos e menor de 21 anos pode participar ativamente no Juizado, sem a assistência de seu representante legal, mas sempre acompanhado do Ministério Público.

2.8. As situações de continência, conexão, prevenção ou conflito de competência, por não terem sido previstas na Lei 9.099/95, obedecem as normas estabelecidas no Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações, resta-me o orgulho e a satisfação do dever cumprido. Após cinco anos de dedicação ao estudo do direito, vencendo percalços, por vezes aparentemente intransponíveis, surpreendo-me detentora de uma nova visão social e ética das relações humanas.

Com a presente monografia, cujo tema reflete a facilitação do acesso à justiça e a própria evolução da ciência jurídica, encerro uma etapa de minha vida acadêmica, antevendo um novo horizonte a ser conquistado com o exercício da nobre profissão escolhida.

BIBLIOGRAFIA

ABREU, Pedro Manoel; BRANDÃO, Paulo de Tarso. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Aspectos destacados*. São Paulo: Obra Jurídica, 1996.

ABREU, Pedro Manoel. *Conclusões Interpretativas do TJSC Acerca da Lei 9.099/95*, Reflexões temáticas sobre o processo, o procedimento e a competência dos Juizados Especiais. Florianópolis: TJSC, 1996.

ABREU, Pedro Manoel. *Juizados Especiais*. In: *Jurisprudência Catarinense*, vol. 72, p. 27-44.

ASSIS, Araken de. *Execução Civil nos Juizados Especiais*. São Paulo: Ed. RT, 1996.

CUNHA, J. S. Fagundes. *Recursos e Impugnações nos Juizados Especiais Cíveis*. Curitiba: Juruá, 1996.

FIGUEIRA Júnior, Joel Dias. *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 1995.

FIGUEIRA Júnior, Joel Dias. *Da Competência nos Juizados Especiais Cíveis*. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 1996.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O Impacto da Lei 9.099/95 no sistema processual brasileiro. In: Rev. da Escola Superior da Magistratura do Distrito Federal, Número 1. Distrito Federal: Janeiro/Abril/96.

LENZI, Carlos Alberto Silveira. *O Novo Procedimento Sumário*. In: Jornal da Ordem dos Advogados do Brasil. Seccional de Santa Catarina: Florianópolis, 1996, p. 01-8

LIMA, Cláudio Vianna. *Os Juizados Especiais Cíveis e o Juízo Arbitral*. In: Informativo Semanal 21/96, Rio de Janeiro: ADV, COAD. p.238.

MACIEL, Marco. *Juízo Arbitral, Uma Solução da Modernidade*. In: Rev. da Escola Superior da Magistratura do Distrito Federal, Número 1. Distrito Federal: Janeiro Abril/96.

MOREIRA, Wander Paulo Marotta. *Juizados Especiais Cíveis*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

NOGUEIRA, Antonio de Pádua Ferraz. *Juizado Especial Cível (Lei 9.099/95) e Suas Questões Controvertidas*. In: Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo: 2ª Quinzena de Nov. 1995, 22, p.352-54.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Comentários*. São Paulo: Saraiva, 1996.

- PADILHA, Luiz Carlos Cercato. *Recursos Perante os Juizados Especiais Cíveis e Turmas de Juízes (Lei n. 9.099/95)*. In: Rev. da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina. 1996, p.113-36.
- REINALDO Filho, Demócrito Ramos. *Competência dos Juizados Especiais Cíveis nas Lides de Consumo*. In: Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo: 2ª Quinzena de Ago. 1996, 16, p.288-90.
- RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *A Lei nº 9.099/95 e a Constituição Federal: Questões Polêmicas*. In: Genesis - Rev. de Direito de Processo Civil. Curitiba, n.1, p.22-42, jan./abr. 1996.
- SALVADOR, Antônio Raphael Silva. *O Juizado de Pequenas Causas, Obrigatório sua criação e absoluta sua competência*. Rev. do Tribunal. São Paulo: 660. out./1990, 251-53.
- SANTOS, Luiz Gonzaga. *Os Juizados Especiais Cíveis e o Novo Procedimento Sumário*. In: Informativo Semanal 32/96, Rio de Janeiro: ADV, COAD. p.394.
- SANTOS, Luiz Gonzaga. *Outros Aspectos Polêmicos dos Juizados Especiais Cíveis*. In: Informativo Semanal 22/96, Rio de Janeiro: ADV, COAD. p.249-47.
- SANTOS, Manoel Alberto Rebelo dos. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais - Breves Reflexões Sobre a Constitucionalidade da lei nº9.099/95*. In: Informativo Semanal 01/96, Rio de Janeiro: ADV, COAD. p.04-05.

SILVA, Luiz Cláudio. *Os Juizados Especiais Cíveis na Doutrina e na Prática Forense*. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

VAROTO, Renato Luiz Mello. *Lei 9.099/95: Juizados Especiais*. In: Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo: 1ª Quinzena de Nov. 1995, 21, p.336-37.

_____. *Diário da Justiça*, Estado de Santa Catarina. Florianópolis, 11 de mar. 1996. p. 01.